

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 014.675/2014-5

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (agência MVRG) (04.632.000/0001-65); Décio José Ventura (051.163.808-66); José Carlos Pinheiro Becker (493.265.389-15); Mauricio Machado Dias (470.560.459-87); Selma Xavier Pontes (087.362.768-71).

Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto), atual Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Representação legal: Cirineu Silas Bitencourt (160.365/OAB-SP), representando Décio José Ventura; Robson Ochiai Padilha (34642/OAB-PR) e outros, representando Mauricio Machado Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada por auditora da Secretaria de Recursos (peça 139), que contou com a anuência do diretor daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 140 e 141, respectivamente):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Décio José Ventura (peças 113-116), contra o Acórdão 3.307/2019-2ª Câmara (peça 90), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, com o seguinte teor:*

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’, 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Selma Xavier Pontes e pelo Sr. Maurício Machado Dias, respectivamente, excluindo-os da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Décio José Ventura e José Carlos Pinheiro Becker, bem como da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA DA
-------	---------

ORIGINAL	OCORRÊNCIA
R\$ 34.086,00	26/12/2006
R\$ 56.810,00	21/03/2007
R\$ 17.043,00	01/08/2007

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Décio José Ventura e José Carlos Pinheiro Becker, bem como à Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas especificadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas dos itens 9.2 e 9.3, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (AMVRG/PR), seu diretor-presidente, Sr. Décio José Ventura, e seu diretor-superintendente, Sr. José Carlos Pinheiro Becker, em razão da não aprovação da prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA- TF 035.939/PL – Projeto Produzir).

2.1. O objeto do termo era realizar eventos de capacitação em campo na atividade de bovinocultura leiteira (queijos e iogurtes) no município de Manoel Ribas-PR (peça 1, p. 115-117).

2.2. Conforme disposto na cláusula quinta da Carta de Acordo (peça 1, p. 91) foram previstos R\$ 113.620,00 para a execução do objeto, a serem repassados em 4 parcelas, nos valores de R\$ 34.086,00, R\$ 56.810,00, R\$ 17.043,00 e R\$ 5.681,00.

2.3. Foram efetivamente liberados R\$ 107.939,00, sendo R\$ 34.086,00, em 26/12/2006, R\$ 56.810,00, em 21/3/2007 e R\$ 17.043,00, em 1/8/2007, creditados nas aludidas datas na conta da AMVRG-PR, Agência 1630, c/c 1.745-3 do Banco Bradesco (peça 1, p. 259-263).

2.4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2006 a 10/10/2007 (peça 1, p. 183 e 391) e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, em 10/12/2007 (peça 1, p. 391).

2.5. Urge destacar que foram instauradas várias tomadas de contas especiais contra a AMVRG/PR em face da não execução de convênios semelhantes na mesma época:

- TC 030.327/2013-0 - julgado, Acórdão 9.377/2017 – 2º Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC 000.401/2014-5 – julgado, Acórdão 10.818/2020 – 2º Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes;

- TC 014.675/2014-5 – o presente processo - Ministro Aroldo Cedraz;

- TC 027.885/2015-1 – em citação - Ministro Benjamin Zymler;

- TC 030.278/2015-5 – em citação - Ministro Benjamin Zymler;
- TC 033.026/2016-5 – aguardando julgamento - Ministro Benjamin Zymler.
- TC 030.278/2015-5 – julgado, Acórdão 4.472/2020 – 1º Câmara, relatoria do Ministro Bruno Dantas;

2.6. O Relatório do Tomador de Contas 062/2011 documentou todas as notificações feitas aos responsáveis e concluiu por responsabilizar solidariamente a AMVRG-PR com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, com o Sr. Décio José Ventura e com o Sr. Maurício Machado Dias, em razão de dano ao Erário pela omissão do dever de prestação de contas do Acordo MI/AMVRG-PR (peça 1, p. 391-403). Em seguida, em virtude do entendimento de que a entidade não havia sido notificada corretamente, foram promovidas novas solicitações para entrega da prestação de contas (peça 1, p. 414-439).

2.7. Nesta Corte de Contas, o Sr. Décio José Ventura também foi citado solidariamente pelo débito total, tendo em vista que era Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR desde 2003. A citação se deu em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, dada a omissão do dever de prestar contas dos recursos que foram liberados.

2.8. Promovidas e analisadas a citação/audiência dos responsáveis, pelos fatos e irregularidades detalhados no Relatório, esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 3.307/2019-2ª Câmara (peça 90), transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas dos Srs. José Carlos Pinheiro Becker, Décio José Ventura e da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – AMVRG/PR, com condenação solidária do débito, além de aplicar-lhes multa individual.

2.9. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – (Agência MVRG) mediante a Carta de Acordo firmada entre a AMVRG-PR e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO (Acordo FAO/OUTF/BRA 040/BRA)

2.10. Não satisfeito com o julgado, o responsável Décio José Ventura interpôs recurso de reconsideração, ora em análise (peças 113-116).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 119), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 122), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, com efeito suspensivo dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. Constitui objeto do recurso (peças 113-116) verificar as seguintes questões:
- a) se o ora recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo nestes autos;
 - b) se houve cerceamento da defesa;
 - c) se é possível aferir a boa-fé do ora recorrente;
 - d) se há razoabilidade na imputação do débito e da multa.

5. Da Responsabilidade passiva

5.1. O recorrente argumenta que não é parte legítima para figurar no polo passivo nestes autos, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- a) o recorrente já tinha se desligado da agência em 25/7/2005, como bem comprova a carta de desligamento contida na peça 28 - p. 3-4 (peça 113, p. 4);

b) o recorrente não tem qualquer responsabilidade com a prestação de contas do termo Acordo de Cooperação Técnica, diante da total falta de competência entre suas atribuições (peça 113, p. 9);

c) nada se comprovou que pudesse afirmar que o recorrente tinha responsabilidade legal pela agência no ponto em discussão (peça 113, p. 9);

d) o recorrente, até dezembro de 2004, ocupava o cargo de conselheiro deliberativo da agência e não há nenhum documento nos autos que prove não ser este o cargo desempenhado por ele enquanto prefeito (peça 113, p. 9);

e) existe total e claro impedimento de acúmulo do cargo eletivo de prefeito com outro de natureza decisória, de ordenador de despesa. E esta análise é feita de forma muito criteriosa pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tinha pleno conhecimento que o recorrente ocupava tal cargo na Agência AMVRG (peça 113, p. 9);

f) a sede da agência está localizada no Paraná enquanto que o recorrente era prefeito do município de Ilha Comprida, no estado de São Paulo. Na condição de prefeito, raras vezes foi à sede da agência para reuniões ou deliberar sobre outras atividades correlatas do órgão. Os poderes de decisão sempre foram centralizados na sua integralidade ao Sr. José Carlos (peça 113, p. 10);

g) após dezembro de 2004, malgrado a existência de novo estatuto, também é indubitável afirmar que o recorrente jamais ocupou função diretiva na Agência. Por mais que conste na ata da assembleia geral extraordinária que ele passou a ocupar o cargo de diretor-executivo, tal função nunca existiu, uma vez que somente após sua saída o novo estatuto foi registrado em cartório. Todas as decisões eram planejadas, estudadas, estruturadas e tomadas pelo Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 113, p. 10);

h) o recorrente nunca tomou em qualquer momento, dentro da agência, decisão concreta de natureza contábil, financeira e administrativa. Essas decisões eram adotadas pelo corresponsável José Carlos (peça 113, p. 10);

i) não pode esta Corte afirmar que ele mentiu ou omitiu informações sem ter produzido qualquer outro elemento de prova que pudesse chegar a esta conclusão de forma indubitável, contundente e inexorável. Mas não houve a produção dessas provas como se deveria, restringindo-se o Ministério e a própria Corte ao subjetivismo das suposições (peça 113, p. 11).

j) não se produziu nos autos nenhum elemento probante que deponha contra o recorrente e possa, por corolário, desconstituir a sua renúncia como um ato jurídico perfeito, válido e eficaz (peça 113, p. 11);

k) não se pode afirmar como fora feito, que o ato de renúncia teria sido elaborado a qualquer tempo e não necessariamente em julho de 2005. Tal afirmação é prematura e desacompanhada de qualquer prova neste sentido. E a falta de assinatura de testemunhas é totalmente dispensável porque o recorrente apresentou uma carta de renúncia e não um instrumento contratual que necessitasse ser chancelada por dois signatários testemunháveis (peça 113, p. 11);

l) após julho de 2005 o recorrente efetivamente não mais teve qualquer participação na agência como afirmado no v. acórdão, que fundamente sua suspeita unicamente em duas situações distinta. Uma porque o recorrente teria assinado a prorrogação do terceiro termo aditivo em 27/12/2005 (peça 2, p. 40) e a segunda porque a ata da assembleia da AMRVG foi assinada pelos mesmos responsáveis em 16/1/2016 (peça 113, p. 11);

m) o recorrente não reconhece a assinatura na Ata assinada em 16/1/2016 como sendo sua. Tendo, inclusive, registrado o boletim de ocorrência 1132/2019, noticiando o fato da falsidade de sua assinatura (peça 113, p. 12);

n) não se pode preterir o entendimento do setor financeiro que entendeu corretamente que o recorrente deveria estar de fora deste processo (peça 113, p. 14);

o) mesmo na qualidade de conselheiro deliberativo ou mesmo como diretor-executivo (cargo que nunca ocupou ou desempenhou), caso viesse a desempenhá-lo de fato e mesmo de direito, em nada o comprometeria se não tivesse, na prática, assinado, autorizado, determinado, orientado, supervisionado, direcionado ações tidas por atípicas ou irregularidades (peça 113, p. 14-15);

p) o recorrente não praticou qualquer ato de gestão na condição de diretor-executivo como se aventa, não havendo porque ser responsabilizado nessa condição (peça 113, p. 16-17);

q) em recente decisão desta eminente Corte de Contas, proferida em Recurso de Reconsideração no TC 002.095/2015-7, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em Tomada de Contas Especial, em curso pela 2ª Câmara, julgado em 1/3/2019, a ilegitimidade da parte do então responsável foi reconhecida, diante da falta de comprovação de qualquer ato relacionado à administração de fato, bem como geriu os recursos captados e não contribuiu para o cometimento do dano (peça 113, p. 19);

r) para a inclusão na relação processual do então responsável solidário, deve existir a comprovação no mínimo, documental, de que o processado deve ter praticado ato concreto de gestão administrativa, financeira, contábil e outras que deixem expresso o seu poder decisório em todo o procedimento de administração do convênio e sua consequente prestação de contas, o que não ocorreu neste caso paradigma (peça 113, p. 19-20);

s) *in casu sub examine*, não há um cheque assinado pelo recorrente referente a essa prestação de contas, ou qualquer autorização de despesas quanto a este convênio. Sua ilegitimidade é conclusiva e de notório reconhecimento (peça 58, p. 15). Análoga decisão foi proferida no Acórdão 8.561/2017-1ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, (peça 113, p. 20);

t) sua ilegitimidade por atos de responsabilidade na agência já fora reconhecida e decidida nos autos do TC 030.327/2013-0, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, da 2ª Câmara deste Tribunal, julgado em 17/10/2017 (peça 58, p. 16). A exclusão do recorrente, no sobredito processo, deu-se por claro reconhecimento à sua carta de renúncia apresentada naqueles autos e tida por válida e eficaz pelos eminentes Ministros julgadores (peça 113, p. 21);

u) a ata da assembleia mencionada não é válida, e já fora emprestada ao TC 014.675/2014-5, e assim as provas produzidas contra o recorrente para desnaturar a sua ilegitimidade passiva, restam contaminadas e prejudicadas. Não podendo ser usadas contra si neste processo (peça 113, p. 24);

v) a ata da assembleia aprovada em 27/12/2004 (peça 28, p. 606-607), que elevou o recorrente ao cargo de diretor-executivo, somente foi registrada em cartório na data de 27/6/2005, ou seja, um mês antes de sua renúncia/afastamento. Desta forma, o recorrente nunca ocupou este cargo de diretora-executiva diante da impossibilidade jurídica para o seu desempenho. Um estatuto só tem validade jurídica após o seu registro em cartório e, enquanto isso não ocorre permanece existindo e valendo, juridicamente, o estatuto anterior. O registro perante o cartório ou Junta Comercial, dependendo do tipo de ato constitutivo, é que dá a validade ao instrumento (peça 113, p. 25);

x) a existência do nexo de causalidade entre suas ações e o resultado negativo nas prestações de contas do referido convênio devem ser levadas à efeito para que a decisão seja reformada, já nesta sede de reconsideração (peça 113, p. 19);

y) em decisão recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de número 0015997-92-2016.8.07.0001, relatado pelo Desembargador Alfeu Machado, da 6ª Turma Cível, em 14/11/2018, a Corte se pronunciou no sentido de que carecem de legitimidade os membros do Conselho Deliberativo para figurar no polo passivo da ação que objetiva anular decisão do órgão, em razão de não terem praticado em nome próprio os atos descritos na petição inicial, tendo, senão, atuado e se posicionado enquanto membros do colegiado, devidamente eleitos para exercer tal função (peça 113, p. 15-16).

Análise:

5.2. *A preliminar de ilegitimidade passiva argumentada pelo recorrente não pode prosperar. Não foram apresentados elementos suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal. Limitou-se o ora recorrente a apresentar cópia do boletim de ocorrência, de informações sobre o balanço da administração de São Miguel e publicação sobre subprefeituras paulistanas (peças 114-116). Tais documentos não trazem justificativas sobre o mérito das irregularidades apuradas.*

5.3. *Reitera-se que competiria ao recorrente apresentar comprovantes documentais que fossem aptos a operar efeitos impeditivos, modificativos ou extintivos dos fundamentos constituidores do débito, nos termos do entendimento de que se extrai do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):*

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

5.4. *Em relação ao TC 002.095/2015-7, que resultou no Acórdão 1.636/2019-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, trata-se de situação fática e jurídica distinta da aqui analisada. Naquele processo o gestor foi isentado de responsabilidade pelo fato de configurar, nos sistemas da Receita Federal, apenas como sócio cotista da empresa responsabilizada, não possuindo posição de sócio administrador.*

5.5. *Na mesma linha, não socorre ao ora recorrente a decisão prolatada no Acórdão 8.561/2017-1ª Câmara, uma vez que trata de situação completamente diferente da aqui analisada. Aquele processo referiu-se a recursos da Lei Rouanet e um dos sócios foi excluído do rol dos responsáveis por não ter gerido os recursos captados e não ter concorrido para o cometimento do dano. No caso ora em análise, o Sr. Décio José Ventura era o diretor presidente da agência e tinha ingerência na administração da entidade.*

5.6. *A mencionada decisão judicial prolatada pelo STJ, também não contribui com a defesa do ora recorrente, uma vez que não é passível de alterar a conclusão pela ocorrência de débito em sede da presente Tomada de Contas Especial, haja vista que aqui se trata de ônus do gestor em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ao passo que a citada decisão judicial estava voltada para a prática de ato ilícito civil, em instância independente da administrativa nos termos da legislação regente.*

5.7. *Quanto ao citado Acórdão 9.377/2017- 2ª Câmara (TC 030.327/2013-0), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, naquela oportunidade o ora recorrente não era o representante da Agência MVRG-PR (peça 1, p. 64 do TC 030.327/2013-0). No mais, de acordo com o voto fundamentador daquela decisão, o Estatuto da AMVRG-PR (peça 40, p. 20, do TC 030.327/2013-0) estabelecia que a representação legal da entidade cabia ao Diretor Superintendente (peça 43, p. 2). No processo ora em análise, o Sr. Décio José Ventura era o responsável pela agência, na condição de diretor-presidente, fazia parte da diretoria executiva e tinha ingerência na administração da entidade.*

5.8. *Em que pese a suposta aceitação da carta de renúncia no TC 030.327/2013-0, algumas considerações merecem ser tecidas. Nesse ponto, vale lembrar que o Tribunal pode e deve evoluir no seu entendimento, desde que fundamentado. No caso, não se pode olvidar que a referida carta nada mais é que uma declaração do Sr. Décio José Ventura informando da decisão de se desligar do cargo de diretor-presidente. Nesse sentido, destaque-se que no âmbito do TCU, tal declaração tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.*

5.9. *Ora, cabia ao recorrente, tendo conhecimento das irregularidades identificadas por esta Corte de Contas, trazer documentos que, ao menos mitigassem os questionamentos sobre sua carta de renúncia. Para tanto, poderia indicar, por exemplo, o nome de seu sucessor frente à agência.*

5.10. *Nessa linha, destaque-se que no documento, formulado e assinado pelo então recorrente no dia 23/5/2016 (peça 28, p. 1), o Sr. Décio José Ventura registrou que não fez parte da diretoria executiva. Complementou, que, conforme disposições institucionais, a execução dos programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeiras, administrativa, contábil e de pessoal da Agência e respectiva prestação de contas, seria atribuição exclusiva da Diretoria Executiva.*

5.11. *Em contraponto ao informado pelo Sr. Décio José Ventura, a ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 27/12/2004, o elegeu como diretor-executivo da agência (peça 28, p. 23).*

5.12. *Em que pese a alegação de que esta Corte não prova que o ora recorrente se manteve à frente da agência, urge esclarecer que, em consulta aos bancos de dados da Receita Federal constatou-se que a AMVRG-PR havia dado baixa do seu CNPJ naquele órgão de controle em 9/2/2015, data em que o Sr. Décio José Ventura também permaneceu vinculado à citada agência como seu presidente.*

5.13. *Ainda sobre a atuação do ora recorrente frente à agência, vale transcrever minuciosa análise empreendida no voto fundamentador do Acórdão ora vergastado (peça 92, p. 6-7):*

47. *Os documentos apresentados e os demais documentos acostados ao processo demonstram várias contradições na defesa do Sr. Décio José Ventura, indicando que tinha ingerência na administração da entidade até a data em que alega ter saído.*

50. *O novo Estatuto, cópia na p. 82, foi assinado apenas pelo Sr. Décio José Ventura, Presidente, e pelo Sr. José Carlos Pinheiro Becker, Diretor-Superintendente, sendo posteriormente registrado em cartório (peça 82, p. 35).*

51. *Pode-se destacar os seguintes pontos do novo estatuto, datado de 27/12/2004 (peça 82):*

a) *no art. 9º criou-se uma regra para que o Sr. Décio permanecesse à frente da AMVRG-PR após o fim do seu mandato de Prefeito de Ilha Comprida-SP em dezembro de 2004, além de dificultar a presença do novo Prefeito eleito na Agência (peça 82, p. 11):*

Parágrafo 2º - Exceto se a Diretoria Executiva deliberar de modo contrário, os representantes legais do Poder Executivo Municipal perderão imediatamente sua condição de Sócios Colaboradores ao final do mandato para os quais foram eleitos pelos respectivos municípios;

Parágrafo 3º - Os novos representantes legais do Poder Executivo Municipal, para alcançarem a condição de Sócios Colaboradores deverão atender aos requisitos do inciso 'II', qual seja, serem admitidos pela Diretoria; (grifei)

b) *não existia mais o Conselho Consultivo, da qual o Sr. Décio era Presidente, conforme o estatuto anterior. Criou-se a figura da Diretoria Executiva composta pelo Diretor-Presidente, o Sr. Décio José Ventura, e pelo Diretor-Superintendente, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (art. 23). No estatuto anterior o cargo máximo da Diretoria Executiva era o de Diretor-Superintendente e existiam o Diretor Técnico-Científico e o Diretor Administrativo-Financeiro (peça 28, p. 17-18);*

c) *as Assembleias Gerais seriam convocadas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor-Superintendente (art. 17, § 3º), e seriam presididas pelos mesmos (art. 17, § 7º), o que demonstra que o comando da entidade permaneceria com estes dois diretores. No estatuto anterior a convocação era atribuição do Presidente do Conselho Consultivo (art. 16, § 1º, peça 28, p. 12), o que demonstra tratar-se do mesmo cargo ocupado pelo Sr. Décio;*

d) *O § 2º do art. 23 definiu as competências da nova função 'Diretor Executivo'. A maioria destas atribuições eram de responsabilidade do conselho consultivo no estatuto anterior, o que demonstra que apenas houve uma mudança de nomes para as funções do Sr. Décio (peça 82, art. 23, § 2º, comparada com peça 28, art. 20): (a) convocar as Assembleias Gerais; (b) instalar e presidir as reuniões de Diretoria; (c) estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da*

Agência MVRG: (d) apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e Relatórios Administrativos elaborados pela Diretoria; (e) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o Relatório Anual de Atividades Administrativas; (f) supervisionar todas as atividades da Agência MVRG (orientar o desenvolvimento das atividades); (g) elaborar e implementar com suporte do Diretor-Superintendente os Planos de Ação da Agência MVRG (orientar o desenvolvimento das atividades); (...) (m) assegurar o cumprimento da legislação e das disposições deste Estatuto; (n) assegurar o cumprimento de todas as deliberações da Assembleia Geral; (o) decidir sobre a abertura de escritórios regionais ou representações em outras localidades do País.

52. A gestão dos recursos financeiros era atribuição exclusiva do Diretor-Superintendente no estatuto anterior. A mudança também deu novos poderes ao Sr. Décio, agora na nova função de Diretor-Presidente da Diretoria Executiva, principalmente na gestão dos recursos financeiros (peça 82, art. 23, §§ 2º e 4º):

53. O novo estatuto trouxe outra inovação (peça 82): além da competência para gerir recursos financeiros e outorgar procurações (art. 23, § 4º), o Diretor-Presidente também deveria aprovar as despesas (art. 20, § 2º, item 'd'). Trata-se de total ausência de segregação de funções.

54. Portanto, está claro que o Sr. Décio José Ventura modificou o estatuto da entidade para permanecer no comando da AMRVG após o término de sua gestão como Prefeito Municipal, em dezembro de 2004, inclusive com autonomia para movimentar os recursos financeiros.

55. Segundo sua defesa, permaneceu na entidade até 27/7/2005, data da carta de renúncia que teria sido enviada ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 58, p. 4-5). O documento não pode ser aceito como prova sem que sejam apresentadas outras evidências, pois pode ter sido redigido em qualquer data, não consta em ata de assembleia e não há testemunhas.

56. Na verdade, constam documentos nos autos que comprovam que o Sr. Décio José Ventura e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker permaneceram à frente da AMRVG-PR por mais tempo. Consta uma ata assinada pelos mesmos responsáveis em 16/1/2006, indicando claramente que o Sr. Décio falta com a verdade ao afirmar que se desligou da Associação anteriormente. A ata foi registrada em cartório (peça 39, p. 14-17).

57. Portanto, o Sr. Décio sempre teve acesso aos recursos da AMRVG, poderia movimentá-los ou outorgar procuração para que alguém o fizesse.

58. Somente em 19/7/2007 houve nova assembleia, coordenada pelo Prefeito que sucedeu o Sr. Décio José Ventura no Município de Ilha Comprida-SP. Outras pessoas assumiram as funções da Agência, mas não tiveram acesso às contas bancárias e aos recursos, conforme já relatado no item 'II.A' desta instrução.

59. Deve-se recordar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude da falta de comprovação de execução do objeto e da ausência da prestação de contas. Sequer os extratos bancários foram apresentados.

60. Consta nos autos os documentos apresentados pela Sra. Selma Xavier Pontes, nomeada em julho de 2007 na função Diretora-Superintendente da AMRVG. Há relatórios indicando que vários projetos não foram executados, que as contas bancárias dos convênios se encontravam zeradas e que os gestores movimentavam recursos por meio de cartão, e não cheque (peça 27, ata p. 8-9, relatório p. 10-15).

5.14. Nesse sentido, figurando o Sr. Décio José Ventura oficialmente na condição de presidente da AMRVG até 9/2/2015, além de compor a diretoria-executiva, deveria ter tomado as providências para apurar as irregularidades e punir os responsáveis. Por oportuno, destaque-se que a entidade deveria ter prestado as contas em 10/12/2007.

5.15. No mais, vale lembrar que a regra relativa ao exercício do controle financeiro no processo, deste Tribunal, privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos, sob sua responsabilidade. Tal comprovação não foi demonstrada nos autos.

5.16. Esclarece-se que, embora se trate de dirigente de entidade privada, a conduta Sr. Décio José Ventura está atrelada aos atos da gestão de recursos públicos transferidos mediante o Acordo

de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG, condição que equipara o responsável a agente público, conforme deliberado por este Tribunal nos Acórdãos 934/2016 e 114/2016 – ambos do Plenário e relatados pelo Ministro Vital do Rego.

5.17. O ônus da prova da boa e regular aplicação do dinheiro público compete ao gestor (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) que deve se utilizar da prestação de contas como meio de produção de prova. A prestação de contas deve conter informações consistentes que possam ser verificadas a **posteriori** pelos órgãos de controle e comprovadas por meio de eventual auditoria e que sirvam de prova válida, capaz de fundar juízo de valor favorável à aprovação das contas do gestor.

5.18. Nesta mesma linha de raciocínio, compete ao gestor, no presente caso, também à entidade privada, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento firmado nos seguintes julgados: Acórdãos 678/2015-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, 10.055/2018-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar e 2364/2018, Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Benquerer.

5.19. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, os princípios gerais que regem a Administração Pública e as obrigações assumidas por meio do termo de convênio.

5.20. Por meio do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG, foram repassados recursos federais à agência, representada pelo então diretor presidente Décio José Ventura. Em tal situação, o ora recorrente é o responsável pela gestão dos recursos públicos a ele confiados, ainda que não execute diretamente as despesas correlatas ao objeto do ajuste.

5.21. Em que pese o Relatório Financeiro 260/2012 e Relatório Complementar 005/2012 (peça 1, p. 464-468 e 478-482) não incluam o Sr. Décio José Ventura, ex-presidente da AMVRG, como responsável solidário em virtude de não pertencer aos quadros da agência desde 2005, tal conclusão não vincula esta Corte de Contas. O mesmo raciocínio se aplica às decisões emanadas pelo TCE-SP.

5.22. Urge recordar que as manifestações do controle interno ou de outros órgãos administrativos não vinculam o TCU. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada, uma vez que o TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União, como manifestado nos Acórdão 1537/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro; 6.668/2015-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rego e 137/2015-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar.

5.23. Vale lembrar que o Sr. Décio José Ventura foi incluído no rol de responsável, considerando que ele foi diretor presidente da Agência MVRG no período de 28/11/2003 a 9/2/2015, conforme dados obtidos na base de dados da Receita Federal, em que pese tenha supostamente pedido desligamento da entidade em 25/7/2005, (peça 6 copiada da peça 28 do TC 014.675/2014-5), peça também constante dos processos TC 030.327/2013-0 e TC 000.401/2014-5.

5.24. No mais, o Conselho Deliberativo, o qual o ora recorrente era membro, tinha atribuições típicas de definição, supervisão e acompanhamento permanente e aprovação das contas da gestão, conforme art. 20 (peça 28, p. 14-15).

5.25. Soma-se a isso, o fato de o ora recorrente, ciente das pendências sobre sua eventual renúncia, não ter colacionado aos autos quaisquer elementos que afastem as inconsistências encontradas. Apenas alega que as assinaturas nos termos aditivos não são de sua autoria. Porém, não provou suas alegações por meio de provas robustas como, por exemplo, a apresentação da ata

de reunião de sua exoneração e posse de novo Diretor Presidente. Ora, diante dessa constatação, era de se esperar que o Sr. Décio José Ventura ao menos apontasse quem seriam os responsáveis pela agência após o seu suposto desligamento.

5.26. *Repise-se que o Sr. Décio José Ventura esteve vinculado formalmente à AMVRG, na condição de dirigente, até o momento de sua extinção, e a respectiva baixa do CNPJ na Receita Federal em 2015, logo não há como reconhecer a alegação de que se desligara em 2005 e nunca mais tivera contato com a agência.*

5.27. *O mero registro de boletim de ocorrência policial não tem o condão de comprovar a alegada falsidade ideológica da assinatura do ora recorrente aposta na referida ata assinada em 16/1/2016, visto que referidos documentos são lavrados exclusivamente com base em declarações do noticiante. Por isso o STJ há muito tem negado a presunção de veracidade dos fatos objeto de declarações neles veiculadas. Veja-se, a título de exemplo (REsp 1054443/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/08/2009):*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA. [...]. 1. O boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. Precedentes. [...]. 5. Recurso especial não provido.

5.28. *Diante do exposto, nenhum reparo há que ser dado em relação à responsabilização do Sr. Décio José Ventura uma vez que, no que diz respeito à realização do objeto do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR, e à respectiva ausência de prestação de contas, não acostou aos autos alegações capazes de afastar as irregularidades apontadas na constituição desta Tomada de Contas Especial.*

6. Do possível cerceamento da defesa

6.1. *O recorrente argui pelo cerceamento de sua defesa, tendo e vista os seguintes fundamentos:*

a) não se fez representar por um advogado legalmente constituído (peça 113, p. 22);

b) o recorrente se sente injustiçado e cerceado no exercício do contraditório que lhe é assegurado constitucionalmente, pois ao se manifestar neste processo, por decisão plenamente aceitável e justificável, o fez sozinho, sem a intervenção de um advogado constituído para tal fim (peça 113, p. 22);

c) neste processo, ao entender que sua renúncia estava sendo questionada em face das motivações aqui rebatidas, o recorrente não foi intimado/notificado a se pronunciar sobre elas (peça 113, p. 23).

Análise:

6.2. *Não assiste razão ao recorrente.*

6.3. *Não é possível constatar, a partir dos elementos acostados aos autos, eventual obstrução ao pleno exercício da defesa, haja vista que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno do TCU, as partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. Ou seja, nos processos administrativos perante o TCU a representação por advogados não é obrigatória, mas facultativa, sendo inaplicável neste ponto as regras do art. 103 da Lei 13.105/2015 do Código de Processo Civil.*

6.4. *Não há que se notificar o responsável a se manifestar sobre posicionamento da unidade técnica desta Corte de Contas, uma vez que não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica (Acórdão 7.738/2019-2ª Câmara, Relator: Min. Augusto Nardes).*

6.5. *Logo, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi dada a oportunidade de acesso do recorrente aos autos. Se houve ausência de ingresso aos autos*

por meio de advogado legalmente constituído foi por opção do responsável, não sendo possível, portanto, atribuir responsabilidade a esta Corte de Contas.

7. Da alegada boa-fé

7.1. *O recorrente defende sua boa-fé, tendo em vista os seguintes fundamentos:*

a) não se provou qualquer ato que demonstrasse a má-fé do recorrente neste processo. Caberia à Procuradoria a prova de ter ele agido com má-fé, o que não dispensou em fazê-lo neste processo. Assim, qualquer alegação neste caminho, associa-se a conjecturas e subjetivismos, venia concessa (peça 113, p. 26);

b) o ressarcimento ao erário, reconhecida a prescrição punitiva, deve estar revestida e acompanhada de uma conduta carimbada pela má-fé. Neste sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 8/8/2018, ao julgar o Recurso Extraordinário 852475, sobre o TEMA 897, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu, por maioria de votos, que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, mas desde que dolosas (peça 113, p. 26);

c) o recorrente só deve ressarcir valores frutos de conduta dolosa praticada por ele. E os autos não tratam esta hipótese (peça 113, p. 26-27).

Análise

7.2. *Não merece guarida o argumento apresentado.*

7.3. *Da análise dos autos constata-se que não foi possível considerar que a conduta do Sr. Décio José Ventura tenha sido de boa-fé, uma vez que omitiu informações e documentos em sua defesa no intuito de descaracterizar o período da sua atuação frente à agência, além da falta de comprovação de execução do objeto e da ausência da prestação de contas.*

7.4. *Não houve imputação de má-fé ao recorrente, mas, tão somente, a menção quanto à prática de atos de ofício que ensejaram sua responsabilização. Quanto a esse tipo de argumento, competia a ele apresentar elementos adicionais de que agiu com boa-fé de forma a afastar eventual incidência de juros de mora sobre o débito, matéria essa não afeta à presente preliminar invocada.*

7.5. *Não socorre ao recorrente a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE 852.475, pois não é aplicável ao caso concreto. O mencionado Recurso Extraordinário trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcançando os prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos.*

7.6. *No mais, sobre a alegada inexistência de dolo por parte do recorrente, urge fazer algumas considerações sobre o assunto. A doutrina explica a conduta culposa **latu sensu**, dividindo-a em dolo e culpa **stricto sensu**. O dolo, em suma, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa **stricto sensu** refere-se à inobservância ao dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por imprudência, ou seja, culpa por ação, por praticar ato sem o devido cuidado e diligência que de todos se espera.*

7.7. *Nesse sentido, vale lembrar que, no que diz respeito à realização do objeto do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR, e à respectiva ausência de prestação de contas, não vieram aos autos alegações capazes de afastar as irregularidades apontadas na constituição desta Tomada de Contas Especial. Nota-se que se o recorrente não agiu com dolo, agiu pelo menos com culpa por imprudência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, responsabilize o recorrente.*

7.8. *Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta do responsável. Nesse sentido, destaque-se que, por meio do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG, foram repassados recursos federais à agência, representada pelo então diretor*

presidente Décio José Ventura. Em tal situação, o ora recorrente foi o responsável pela gestão dos recursos públicos a ele confiados, ainda que não o tenha executado diretamente as despesas correlatas ao objeto do ajuste.

7.9. Ademais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 -Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

7.10. É oportuno destacar, ainda, que o reconhecimento da boa-fé por esta Corte deve ser feito expressamente e somente pode ocorrer quando estiverem presentes elementos suficientes para aquilatar os motivos das condutas adotadas por gestores de recursos públicos.

7.11. Ainda sobre a boa-fé, cumpre transcrever análise empreendida sobre o tema no voto condutor do acórdão ora vergastado (peça 91, p. 3):

13. Por último, no que diz respeito à realização do objeto do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR, e à respectiva ausência de prestação de contas, não vieram aos autos alegações capazes de afastar as irregularidades apontadas na constituição desta Tomada de Contas Especial, de modo que, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. José Carlos Pinheiro Becker e do Sr. Décio José Ventura, os quais devem responder solidariamente com a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaarapeçaba - AMVRG-PR pelo débito apurado nos autos.

7.12. Nesse contexto, e após exame das alegações apresentadas, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

8. Da razoabilidade do débito e multa

8.1. O recorrente contesta o valor do débito e da multa a ele impostos, tendo em vista que está sendo condenado a ressarcir valor estratosférico, que não possui, por uma prestação de contas que não tinha responsabilidade legal sobre ela (peça 113, p. 10 e 14).

Análise

8.2. As precárias condições financeiras por parte do responsável não afastam a culpabilidade pela prática de atos irregulares. Todavia, nessa hipótese é facultado ao responsável o parcelamento do débito ou multa, acrescido dos encargos legais.

8.3. O juízo que pode levar à condenação não se prende à condição pessoal do responsável, já que observa os requisitos da responsabilização (ação ou omissão do agente, a ocorrência de prejuízo ao erário, existência de dolo ou culpa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano).

8.4. A condição econômico-financeira do responsável deve ser objeto de análise na fase de execução de eventual acórdão condenatório, ocasião em que poderá orientar o órgão encarregado de propor a execução sobre a viabilidade da ação ou o juízo da execução, de modo a não estabelecer parcelamento do débito capaz de comprometer os meios de sobrevivência do responsável.

8.5. A alegação de hipossuficiência invocada não é argumento aceitável nos processos desta Corte, cingindo-se, **in casu**, a facilidades de parcelamento. Nesse sentido, verifica-se que o acórdão recorrido já autorizou tal procedimento em seu item 9.4.1, cabendo apenas à parte requerer o pagamento nesses moldes.

8.6. No mais, como já analisado nos itens precedentes desta instrução, despesas foram realizadas ainda quando assumia o cargo de diretor presidente da agência, além de não apresentar

a prestação de contas e não alcançar o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

9. *Em face das análises anteriores, conclui-se que:*

a) *a preliminar de ilegitimidade passiva argumentada pelo recorrente não pode prosperar. Em que pese a alegação de que esta Corte não prova que o ora recorrente se manteve à frente da agência, em consulta aos bancos de dados da Receita Federal constatou-se que a AMVRG-PR havia dado baixa do seu CNPJ naquele órgão de controle em 9/2/2015, data em que o Sr. Décio José Ventura também permaneceu vinculado à citada agência como seu presidente;*

b) *não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi dada a oportunidade de acesso do recorrente aos autos. Se houve ausência de ingresso aos autos por meio de advogado legalmente constituído foi por opção do responsável, não sendo possível, portanto, atribuir responsabilidade a esta Corte de Contas;*

c) *não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas;*

d) *a alegação de hipossuficiência invocada não é argumento aceitável nos processos desta Corte, cingindo-se, in casu, a facilidades de parcelamento. Nesse sentido, verifica-se que o acórdão recorrido já autorizou tal procedimento em seu item 9.3, cabendo apenas à parte requerer o pagamento nesses moldes.*

9.1. *Com base nessas conclusões, superando as preliminares invocada pelo recorrente, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao presente recurso.*

9.2. *Por fim, o recorrente solicita que todas as publicações e intimações sejam expedidas em nome do patrono Cirineu Silas Bitencourt, OAB/SP. 160.365, com endereço na Av. Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456, 2º andar – Sala 209 – Centro, na cidade de Registro/SP - CEP. 11.900-000 - e-mail: csbadv@uol.com.br e telefones (13) 3822.11/12 e 99759.3061.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Diante do exposto, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *comunicar ao recorrente, na pessoa de seu advogado Cirineu Silas Bitencourt, OAB/SP 160.365, (Av. Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456, 2º andar – Sala 209 – Centro, na cidade de Registro/SP - CEP. 11.900-000 - e-mail: csbadv@uol.com.br e telefones (13) 3822.11/12 e 99759.3061) e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”*

É o Relatório.